DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8972/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2702/2016
PROTOCOLO	: 1631579
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 22554
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - REGULARIDADE.

Examina-se o Convênio nº 22554 celebrado entre O *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a *Sociedade Educacional Juliana Fernandes Varela*, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), visando ao repasse de recursos financeiros para despesas de investimento para aquisição de material permanente, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 08244003525740000.

Através do Ofício nº 4618/15 a Ordenadora da Despesa e Secretário Estadual à época, Sra. Tania Mara Garib, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f 14), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e entendeu que o Convênio foi celebrado de acordo com a legislação aplicável e vigente, todavia, registrou a intempestivamente na remessa da documentação referente à prestação de contas, em desacordo com a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 6619/16 – f. 798).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 22554/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 7066/16 de f. 803.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes da análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 72.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (30/01/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação*, e a *Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Estadual 2105/00 e o Decreto Estadual n.11.261/03, além da Resolução SEFAZ nº 2093/2007 e a Lei 8.666/, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 72.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 72.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 1.327,54
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 94,38
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 73.421,92
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 73.421,92
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 706	-	R$ 164,90

Restou comprovado que o Convênio 22554/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 51 - foi celebrado e executado conforme a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.554/14 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Educação*, e a *Sociedade Educacional Justiniano Fernandes Varela*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Estadual 2105/00, o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 08244003525740000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB